



Serviço Público Federal

**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**

R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará

Fone: (85) 3230.3080 - Fax: (85) 3221.6929

E-Mail: cremec@cremec.org.br

**PARECER CREMEC N.º 05/2014**

15/02/2014

PROCESSO-CONSULTA PROTOCOLO: nº 6397/2013

**ASSUNTO: Conduta do médico plantonista de Obstetrícia em hospital de nível secundário.**

**PARECERISTA: CONSELHEIRO JOSÉ MÁLBIO OLIVEIRA ROLIM.**

**EMENTA: Plantão de médico em hospital de obstetrícia, sem contar com auxiliar. Código de Ética Médica, Princípios Fundamentais II e III, Direitos dos Médicos, inciso III, e artigos 1º, 2º, 9º e 19. Resoluções CFM 1490/1998 e 1451/1995. Responsabilidade da Direção Técnico/Clínica da instituição.**

**DA CONSULTA**

Foi encaminhada ao Conselho Regional de Medicina do Ceará solicitação de parecer sobre a conduta que o médico deve assumir como plantonista de obstetrícia de um hospital de nível secundário, quando repetidas vezes (em situações de férias, licenças ou outras intercorrências), fica sozinha no plantão tendo que dar cobertura assistencial aos casos de urgência/emergência, assistência aos partos normais, realizar cesarianas e atender intercorrências da enfermarias. Torna-se impossível um médico sozinho prestar assistência a todos esses setores, **principalmente pelo fato de precisar fazer cirurgia sem um médico auxiliar**. A direção do hospital é informada repetidamente acerca da necessidade de reposição na escala de plantonistas nessas situações, mas o problema eventualmente se repete.



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará  
Fone: (85) 3230.3080 - Fax: (85) 3221.6929  
E-Mail: cremec@cremec.org.br

## **DO PARECER**

Preliminarmente, cabem considerações sobre aspectos normativos éticos vigentes no atual Código de Ética Médica que permeiam a situação exposta na consulta, consubstanciados no processo-consulta do CRMPB nº 28/2006 que trata do “funcionamento de maternidades com apenas um obstetra e plantão de sobreaviso em anestesiologia”.

### **CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA**

#### **PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

II - O alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional.

III - Para exercer a Medicina com honra e dignidade, o médico necessita ter boas condições de trabalho e ser remunerado de forma justa.

#### **DIREITOS DOS MÉDICOS**

É direito do médico:

III - Apontar falhas em normas, contratos e práticas internas das instituições em que trabalhe quando as julgar indignas do exercício da profissão ou prejudiciais a si mesmo, ao paciente ou a terceiros, devendo dirigir-se, nesses casos, aos órgãos competentes e, obrigatoriamente, à comissão de ética e ao Conselho Regional de Medicina de sua jurisdição.

#### **RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL**

**É vedado ao médico:**

Art. 1º Causar dano ao paciente, por ação ou omissão, caracterizável como imperícia, imprudência ou negligência.



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará  
Fone: (85) 3230.3080 - Fax: (85) 3221.6929  
E-Mail: cremec@cremec.org.br

Parágrafo único. A responsabilidade médica é sempre pessoal e não pode ser presumida.

Art. 2º Delegar a outros profissionais atos ou atribuições exclusivos da profissão médica.

Art. 9º Deixar de comparecer a plantão em horário preestabelecido ou abandoná-lo sem a presença de substituto, salvo por justo impedimento.

Parágrafo único. Na ausência de médico plantonista substituto, a direção técnica do estabelecimento de saúde deve providenciar a substituição.

Art. 19. Deixar de assegurar, quando investido em cargo ou função de direção, os direitos dos médicos e as demais condições adequadas para o desempenho ético-profissional da Medicina.

Resolução CFM 1490/1998- dispõe sobre a composição da equipe cirúrgica e sobre a responsabilidade do cirurgião titular. A equipe deve ser composta exclusivamente por profissionais de saúde devidamente qualificados, **inclusive com auxiliar médico, visando eventual impedimento do titular durante o ato cirúrgico, com exceção em caso de urgência/emergência.**

Resolução CFM 1451/1995 – que estabelece normas de funcionamento de pronto-socorro público e privado. Define urgência e emergência.

A consulente retrata uma situação comum em vários hospitais maternidades públicas do nosso Estado, principalmente em, instituições de pequeno porte (HPP) e de nível secundário incluindo Hospitais Pólos Regionais nas Micro Regionais de Saúde, que prestam assistência obstétrica/neonatal de baixo e médio risco. A escassez de obstetras e neonatologistas especializados, associada à precariedade da infraestrutura da maioria das maternidades, têm sido os fatores relevantes para a excessiva demanda de gestantes /parturientes referenciadas para assistência em nível terciário assegurando um ambiente seguro para o binômio mãe e filho.

O Ministério da Saúde lançou a nível nacional o **Projeto Rede Cegonha** com o propósito de dotar as maternidades conveniadas com o SUS de condições técnicas apropriadas em termos de infraestrutura e de Recursos Humanos



Serviço Público Federal

**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**

R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará

Fone: (85) 3230.3080 - Fax: (85) 3221.6929

E-Mail: [cremec@cremec.org.br](mailto:cremec@cremec.org.br)

capacitados, incluindo médico obstetra e enfermeiras com especialização em obstetrícia.

No entanto o que assistimos são as maternidades públicas carentes de obstetras neonatologistas e anestesiolgistas em número suficiente para garantir a presença desses profissionais nas escalas de plantão ou disponíveis para substituições eventuais.

A Portaria n.º 569/GM Em 1 de junho de 2000 em seu anexo II define para Unidades Mistas de Saúde, Hospitais Gerais e Maternidades equipe profissional mínima composta de obstetra, pediatra/neonetologista, clínico geral e enfermeiro (de preferência com especialização em obstetrícia).

Em maternidade que realiza partos normais e cesarianas, pelo menos dois obstetras, neonatolgista e anestesiolgista devem compor a escala de plantão. Dependendo do número de atendimentos, poderá a equipe ter um terceiro plantonista obstetra, tendo em vista que dois deles, se estiverem operando, um outro estará disponível para atender os caos de urgência/emergência e eventualmente assistir partos normais.

No caso em comento um só médico obstetra no plantão, tendo que assumir sozinho todos os setores da maternidade e também realizar cirurgias com auxiliar não médico, poderá colocar sob risco a vida do paciente e torna o médico vulnerável a infringir os arts. 1º e 2º do Código de Ética Médica e a Resolução CFM 1490/1998.

O obstetra (cirurgião) atuando em hospitais maternidades com carência de recursos humanos (um só obstetra) não deve operar sem as condições mínimas que garantam ao paciente as possibilidades de um bom resultado. Deve, pelo contrário, apontar falhas do hospital conforme os dispositivos nos itens II e III dos Princípios Fundamentais e o item III dos Direitos dos Médicos, além do art.19 do Código de Ética Médica, já citados.

Da mesma forma, estando o obstetra sozinho no plantão, deve avaliar cuidadosamente os casos de internação no setor de triagem (urgência), pois sabemos que o trabalho de parto é dinâmico, e o parto, mesmo ocorrendo de forma natural, pode se transformar em uma complicação que suscite uma cirurgia,



Serviço Público Federal

**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**

R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará

Fone: (85) 3230.3080 - Fax: (85) 3221.6929

E-Mail: cremec@cremec.org.br

merecendo intervenção rápida, podendo ocorrer dificuldades para resolver o caso sozinho ou com auxiliar não médico ( técnicos de enfermagem).

Portanto em se tratando de uma maternidade de porte secundário (onde são realizados partos de baixo/médio risco e cesarianas), subentende-se que, dentro das condições mínimas inclui-se a presença de obstetras, no mínimo dois, pediatra/neonatólogo e anestesiólogo de plantão nas 24h. Esta condição deve ser assegurada pelo Diretor Técnico do hospital, conforme os arts. 9º e 19 do Código de Ética Médica.

Concluindo, orientamos a consulente que, na falta do colega plantonista, faça o registro no livro de ocorrências do plantão, comunique o fato aos Diretores Técnico/Clinico da instituição e permaneça na triagem/urgência avaliando os casos, evite os internamentos de pacientes em trabalho de parto, pelo risco de possível complicação, e após avaliação, referencie as pacientes para hospitais de apoio onde possam receber assistência com segurança.

Este é o parecer, s.m.j.

Fortaleza, 15 de fevereiro de 2014.

---

**DR. JOSÉ MÁLBIO OLIVEIRA ROLIM – CREMEC 2004**  
**Conselheiro Parecerista**